



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10845-003178/91-35

Sessão de 27/agosto de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.570

Recorrente: MONROE AUTO PEÇAS S.A.

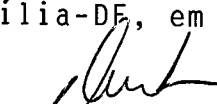
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-522

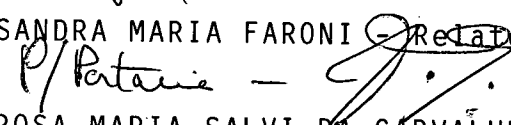
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.


SANDRA MARIA FARONI - Relatora.


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **2 0 NOV 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO,
MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, DIONE MARIA ANDRA
DE DA FONSECA e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - TERCEIRA CÂMARA.

RECURSO nº 114.570

RESOLUÇÃO nº 303-522

RECORRENTE: MONROE AUTO PEÇAS.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada submeteu a despacho pela DI nº 011942, de 11.04.91, uma "retificadeira sem centros marca Giustina Torino, modelo R-125-500 CF, com capacidade para retificar peças com diâmetro de 15 a 300 mm, completa, com motor de 100 HP, 5,5 HP, suporte para montagem e desmontagem do rebolo de corte e painel elétrico", tendo pleiteado a suspensão dos tributos através do regime aduaneiro de admissão temporária, com fulcro no inciso X do art. 292 do R.A. (Dec. 91.030/85).

O auditor encarregado do exame documental da referida DI solicitou laudo técnico que constatou tratar-se de equipamento usado, necessitando de uma reforma geral para colocá-lo em funcionamento, e cuja data de fabricação é de 1977. Em razão disso, concluiu o mesmo auditor ter ocorrido superfaturamento, pois para máquinas e equipamentos industriais a depreciação normal é de 10%, o que caracteriza de forma clara o sucateamento em que se encontra o bem, que está totalmente depreciado ao longo de seus 14 anos de existência.

Foi lavrado auto de infração para aplicação da multa tipificada no inciso III do art. 526 do R.A:

Em impugnação tempestiva, a interessada lembra que a importação é sob o regime de admissão temporária e que a importação de equipamentos usados sob esse regime não encontra nenhum impedimento, conforme se verifica no subitem 7.2. b do Comunicado Cacex 204/88. Alega, ainda, que a exigência da multa perde a razão de ser, por se tratar de uma operação sem cobertura cambial.

A autoridade julgadora de primeira instância teve como precedente a ação fiscal, fundamentando sua decisão nos "CONSIDERANDA" que leio em sessão (fls. 30).

Irresignada, a interessada recorre a este Colegiado reafir

mando as razões da impugnação e aditando, em resumo, que:

- a) o fato de ~~que~~ o equipamento ser usado não interfere no regime de admissão temporária nem na sua finalidade para teste.
- b) o regime dispensa a emissão de guia de importação, conforme reza a Portaria MF 378/80 e o item 22 anexo A da Portaria DECEX 08/91, e o fato de a recorrente ter obtido GI e aditivo, indicando um valor para a mesma, não prejudica o escopo do regime, nem caracteriza superfaturamento, pois o valor indicado é apenas simbólico e irrelevante, e não haverá remessa de divisas.
- c) o fato de o equipamento necessitar ou não de uma reforma para entrar em funcionamento não destipifica a operação;
- d) não há impedimento para importação de equipamento usado sob o regime de admissão temporária, conforme item 25, "h" da Portaria.... DECEX 08/91 e P.N. CST 53/87, item 4, "g", sendo que, através da da DCI visada e registrada pelo mesmo auditor que lavrou o auto de infração, foi efetivada a anotação da circunstância de ser o equipamento usado;
- e) o superfaturamento só se consoma com o pagamento de impostos e o o regime de admissão temporária é processado com a suspensão de impostos e livre de pagamento ao exterior. *SF*

É o relatório.

V O T O

Para dizer-se desobrigada de obter GI, a recorrente invoca a Portaria MF 378/80, cujo subitem 4.IV serviu de base ao disciplinamento contido na IN SRF nº 136/87.

O fato de a IN 136/87 dispensar, para efeito de aplicação do regime de admissão temporária, a apresentação da GI nos casos de bens destinados a testes (item 7 e 8 b), e o fato de o PN 53/87 esclarecer que não constitui impedimento à aplicação do regime de bens usados, não permitem concluir que a importação, sob o regime de admissão temporária, de bens usados, está dispensada de GI.

O controle administrativo das importações compete à CACEX (hoje DECEX) e as normas contidas nos mencionados atos da Receita Federal são para efeito de aplicação do regime aduaneiro especial, não se sobrepondo às normas da CACEX (DECEX), no que se refere ao controle administrativo das importações. É a CACEX (DECEX) o principal órgão executor da política do comércio exterior no Brasil, conforme dispõem a Lei 5.025/66 (art. 2º e 14) e o Dec. 59.607/66 (art. 4º e 19).

Embora na peça recursal a interessada se refira à Portaria DECEX nº 08/91, à época da emissão da Guia e do aditivo vigorava o Comunicado CACEX nº 204/88, cujo subitem 7.6 determina que a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e/ou instrumentos usados estão sujeitos à emissão de guia previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Quanto às exigências para acolhimento dos pedidos de GI para material usado, previstas no item 7 do Comunicado, o subitem 7.2 dispõe que poderão os mesmos ser dispensados, mas não os dispensa "in limine". Além disso, o subitem 7.2 refere-se a dispensa dos requisitos previstos no item 7 (os quais estão relacionados no "caput" do item), não dispensando a apresentação do laudo exigido no subitem 7.1 nem da prestação das informações constantes do subitem 7.3.

Não procede a alegação da recorrente que o superfaturamento só se consuma com o pagamento de impostos e que não cabe a multa nos casos de importação sem cobertura cambial.

O termo "faturar" (sub ou super) contido no inciso III do

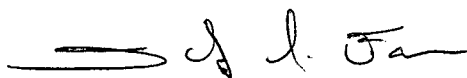
art. 526 do Regulamento Aduaneiro não tem a significação precisa que lhe dá o Direito Comercial, pois se assim fosse, a infração seria im possível. Jamais o importador poderia sub ou superfaturar qualquer mercadoria, pois não é ele, e sim o exportador, que emite a fatura. Note-se que o dispositivo regulamentar fala em subfaturar ou superfaturar preço ou valor. E embora a ausência de cobertura cambial implique ausência de preço, não implica ausência de valor. Portanto, o fato de a importação ser sem cobertura cambial não impossibilita a ocorrência da infração prevista no inciso III do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Independentemente de haver remessa de divisas (importações a título gratuito, importações sob regime de admissão temporária, importações a título de transferência de capital externo), o correto valor ~~de~~ externo da mercadoria deve ser observado.

No presente caso estamos claramente diante de um caso de superfaturamento, pois o valor constante dos documentos de importação estariam corretos para o produto novo, e o produto importado foi constatado como usado, com 14 anos de fabricação, sem condições de funcionamento.

Entendo, todavia, que o valor tido como superfaturado pelo autuante não está correto. Ao produto importado, o auditor atribuiu o valor zero por considerar que com 14 anos de uso o mesmo está totalmente depreciado, visto ser de 10% a taxa normal de depreciação. Não me parece correto tal raciocínio. Esse seria o valor "contábil" do bem, mas pode não ser seu valor real.

Voto pela conversão do julgamento em diligência à R.O. para que se proceda a uma perícia técnica (convidada a recorrerente a participar) para se determinar o valor real do bem importado e, assim, apurar o valor superfaturado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora.